

Note-se que as alegações do Sindicato patronal no sentido da interrupção das negociações não encontra qualquer respaldo nos autos, haja vista que não foram juntadas as atas das reuniões realizadas entre as partes nos dias 20/10, 28/10 e 9/11/2005 (fls. 128/130).

O Sindicato patronal Suscitante argumenta, ainda, que o Sindicato profissional não teria comunicado a greve com antecedência de 48 horas, como exige o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89. Entretanto, o panfleto de fl. 47, anexado à petição inicial, comprova que, se não houvesse proposta salarial que atendesse aos interesses dos trabalhadores, ocorreria "greve no setor do trigo a partir da quarta-feira, 16/11". Tal notícia refletiu a comunicação de greve publicada no Diário de São Paulo, jornal de grande circulação, do dia 11 de novembro de 2005 (fl. 126).

O próprio Sindicato patronal Suscitante, na exordial, reconhece que o Sindicato profissional Suscitado passou a ameaçar a deflagração de um movimento paredista para a semana de 14 a 18 de novembro.

A meu juízo, não há forma prescrita para a notificação dos empregadores.

No caso concreto, conquanto não haja prova de correspondência direta ao Sindicato patronal Suscitante, atingiu-se a finalidade da lei: a entidade patronal correspondente tomou ciência da possibilidade de paralisação (efetivamente ocorrida em 16/11) em prazo ainda maior que o de 48 horas exigido pela lei. Infundado, data venia, o argumento de que houve desrespeito ao prazo legal de comunicação prévia.

É certo que não se demonstrou a convocação, bem assim a realização de assembleia-geral com os trabalhadores para deliberar exclusivamente sobre a ocorrência da greve. A princípio, portanto, os autos levariam à presunção de que a paralisação decorreu exclusivamente da vontade da liderança sindical. Sucede, todavia, que dois aspectos conduzem-me à certeza de que houve mobilização efetiva da categoria profissional do setor trigo.

O primeiro deles consubstancia-se na paralisação de significativa amplitude, pois a própria empresa noticia que a farinha de trigo poderia vir a perecer ante a paralisação completa das máquinas.

O segundo aspecto é a celebração de acordo judicial com expressa concordância em pagar os dias parados a todos os empregados (fl. 344). Vale dizer, a circunstância de o pagamento dos dias parados abranger a totalidade dos empregados denota a mobilização da categoria profissional e a adesão à greve.

Por isso entendo que, à luz da Lei nº 7.783/89, a suspensão da prestação de serviços não se mostrou abusiva. Constituiu exercício regular do direito de greve.

Finalmente, resta examinar a insurgência do Sindicato patronal Recorrente em relação à estabilidade de noventa dias a contar da deflagração do movimento concedida pelo Eg. 2º Regional.

Como visto, o Exmo. Relator entende que a declaração de abusividade do movimento constitui-se em óbice para a concessão de estabilidade aos empregados.

A estabilidade provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual retaliação do empregador nos casos em que o movimento paredista seja declarado não abusivo pela Justiça do Trabalho.

A garantia, portanto, justifica-se plenamente na hipótese dos autos.

Afigura-me, todavia, mais relevante o próprio acordo entabulado entre as partes no tocante ao reajuste salarial de 8% (oito por cento). Com efeito, a única forma de o referido ajuste ostentar alguma eficácia é manter a estabilidade dos empregados. Note-se, por fim, que, no caso dos autos, o período compreendido pela estabilidade iniciou-se da deflagração do movimento, ou seja, já se encerrou em 16 de fevereiro de 2006.

Tomando-se em conta, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, mantenho a estabilidade concedida.

Eis as razões pelas quais, data venia, neguei provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitante no tocante à declaração de abusividade da greve e no tocante à estabilidade de noventa dias, Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da Eg. SDC

PROCESSO : DC-163.349/2005-000-00-8 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA
SUSCITADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

EMENTA: CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO). SUPRESSÃO DO § 3º. A atual Carta Magna incumbe à Justiça do Trabalho julgar os dissídios coletivos de natureza econômica, devendo, contudo, respeitar as disposições legais mínimas, bem como as convencionadas anteriormente (§ 2º do artigo 114, com a redação conferida pela EC nº 45). A Cláusula 5ª deve ser mantida em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que preservou o § 3º. Dissídio coletivo que se julga para deferir em parte as reivindicações.

Trata-se de dissídio coletivo, de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA em face do Sindicato das Empresas de Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquática e Afins - SIEMASA, para obter instrumento normativo que venha a regular as relações de trabalho entre essas categorias, no período de 2005/2006.

A data-base da categoria é 1º de setembro, sendo que, para garanti-la, o suscitante ajuizou protesto judicial, autuado nessa Corte sob o nº TST-PJ- 159.387/2005.000.00.00.7, o qual foi deferido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os registros do SJJ.

Encontra-se, às fls. 73-84, a pauta das reivindicações apresentada pelo suscitante, contendo quarenta e uma cláusulas.

Foram carreadas, às fls. 90-100, as atas das cinco reuniões realizadas entre as partes, nas quais se pode vislumbrar a evolução das negociações coletivas.

O suscitante acostou, às fls. 101-102, ofício dirigido ao SIEMASA contendo a solicitação para a correção dos valores referentes às cláusulas que tratam do seguro de vida e do prêmio de qualificação especial. Em resposta ao referido documento, o suscitado encaminhou ofício ao SINTASA, à fl. 103, por intermédio do qual consigna a existência de um impasse para o prosseguimento das negociações, em virtude de não anuir com os valores do reajuste requerido para incidir sobre algumas das cláusulas econômicas. Informou, também, que não sustentaria as concessões ajustadas na pauta de reivindicação apresentada para o período de 2005/2006. afirmou, ainda, que só assinaria a convenção coletiva de trabalho se esta estivesse nos moldes da que regeu o período 2003/2004 e que foi revalidada para o período de 2004/2005, por intermédio de sentença normativa proferida pelo TST.

Os representantes das categorias recorreram à mediação do Ministério Público do Trabalho para a solução do impasse nas negociações. Contudo, o Órgão Ministerial não obteve êxito na intermediação das tratativas, conforme se depreende da Ata de Audiência acostada às fls. 117-119.

Registre-se que, diante do Órgão do Ministério Público do Trabalho, os interessados **anuíram com o ajuizamento do dissídio coletivo**, conforme exige o artigo 114 da Carta Magna (fl. 119).

Na audiência de Conciliação e Instrução do feito, realizada neste Tribunal Superior do Trabalho, a partes não chegaram a um acordo, o que obrigou o Ministro que presidira os trabalhos a encerrar as negociações e determinar a distribuição do processo. Não foi realizado o sorteio para designação do Relator uma vez que as partes, em comum acordo, elegeram o Ex.mo Ministro José Luciano Castilho, porque Sua Ex.ª fora o Relator do dissídio coletivo no ano anterior, referente ao período de 2004/2005, consoante os termos da ata de fls. 216-217.

O suscitante apresentou, às fls. 73-84, sua pauta de reivindicações para o período 2005/2006, afirmando que no referido documento já se encontram as modificações das cláusulas fruto das negociações realizadas entre os interessados. Aduz que restaram, ainda, sem solução negociada, as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico - IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos-Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

O suscitado apresentou defesa, às fls. 219-263. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 378-384, suscitou, preliminarmente, a redistribuição do feito, por não ter sido observado o critério do sorteio para a designação do relator, e, por isso, entende que houve violação do princípio constitucional do juiz natural. No mérito, oficiou o Parquet pelo deferimento parcial das condições reivindicadas, alertando para o fato de que algumas cláusulas destoam de precedentes normativos da Corte.

É o relatório.
VOTO
 Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da representação.

I - PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 378-384, suscitou, preliminarmente, a redistribuição do feito, alegando que deve ser observado o sorteio para a designação do relator, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural.

De fato, malogradas as negociações na audiência de conciliação e instrução do feito, foi suprimido o sorteio do relator, uma vez que as partes, **em comum acordo**, elegeram, para esse fim, o Exmo. Ministro José Luciano Castilho. Isso porque Sua Ex.ª, fora o relator do dissídio coletivo relativo ao período anterior, 2004/2005, consoante os termos da ata de fls. 216-217.

O processo foi a mim redistribuído, como novo Ministro Relator, por força de norma regimental, ante a superveniente posse do Exmo. Ministro Luciano Castilho como Corregedor-Geral do Justiça do Trabalho.

Não podendo, pois, ser relator do feito o Ministro que as partes, de comum acordo, elegeram, entendi que deveria haver a regular distribuição do processo mediante sorteio. Por isso, determinei o encaminhamento dos autos à consideração do Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, a quem compete presidir a audiência de conciliação e instrução dos dissídios coletivos (RA nº 1.120/2006).

Perante o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sorteio, fui designado Relator do feito.

Assim, resta **prejudicada** a preliminar argüida.

II - MÉRITO
 O suscitante apresentou, às fls. 73-84, sua pauta de reivindicações para o período 2005/2006, afirmando que refletem o resultado das negociações preliminares realizadas entre os interessa-

dos. Aduz que restaram **sem solução negociada** apenas as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico - IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos - Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

Por outro lado, o suscitado apresentou contestação refutando apenas as cláusulas acima relacionadas, embora afirmando que o suscitante **concordou** com a renovação das demais cláusulas nos mesmos termos da sentença proferida no julgamento do dissídio coletivo anterior.

Passo, então, a decidir.
 Nas atas das reuniões realizadas pelos interessados no conflito, às fls. 90-100, ainda na fase de negociação coletiva, observa-se que houve concordância das partes relativamente ao teor de algumas cláusulas constantes neste dissídio coletivo.

Assim, diante da anterior manifestação de concordância das partes quanto a elas **defiro-as** todas e passo a transcrevê-las:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS

Quando aos empregados das ATIVIDADES AFINS, assim definidos aqueles que trabalham nas infra-estruturas administrativas das empresas vinculadas à categoria, fica estabelecido o piso nacional de um salário mínimo e meio, a partir do qual serão remunerados os diferentes cargos e funções, sendo que aqueles pertencentes às categorias diferenciadas poderão optar pela vinculação ao SINTASA.

CLÁUSULA QUARTA - PERICULOSIDADE
 As empresas concederão, também, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico, em face da periculosidade incontestada das atividades operacionais das empresas, e sempre com base na legislação pertinente, sendo calculado na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas se obrigam a manter um Plano de Saúde privado em favor de seus empregados, esposa ou companheira e filhos, estes até 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, quanto ao Plano Odontológico, as empresas que já o fornecem, se comprometem em mantê-lo na forma atual durante a vigência desta Convenção, desde que o empregado, titular do direito, permaneça trabalhando na empresa neste mesmo período.

Parágrafo Único - No caso dos filhos que estejam cursando faculdade, esse benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não haja impedimentos em razão dos contratos celebrados entre as empresas e as seguradoras e que sejam observadas e cumpridas as normas contratuais como, por exemplo, cumprimento de período de carência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE

As empresas se obrigam a efetuar a convocação, por escrito, para embarque do seu empregado, em período de folga, sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/ RODOVIÁRIO

Sempre que houver necessidade de deslocamento para local distante do local da contratação, cuja viagem, por via rodoviária, demande tempo igual ou superior a 06 (seis) horas, as empresas se obrigam a assegurar, aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, o transporte aéreo, em linha comercial, arcando com as despesas respectivas.

O transporte rodoviário deverá ter conforto e capacidade suficiente ao número de pessoas permitido pela lotação, quando este não demandar um período superior a 06 (seis) horas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO

As empresas se obrigam, em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação no trajeto de deslocamento, do ponto de partida, desde que dentro do Município do Rio de Janeiro e/ou vizinhos, até o local de trabalho e vice-versa. Nos demais estados da Federação, o ponto de partida será o local da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA.

Em benefício dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando embarcados, as empresas se comprometem a pleitear, por escrito, remetendo uma cópia para o SINTASA, junto aos clientes e contratantes, acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, bem como que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero, e para os profissionais que estiverem a serviço do empregador em terra (condição "onshore"), os mesmos deverão ser instalados em condições de conforto e higiene adequadas.

No caso de utilização da rede hoteleira, deverá ser utilizado hotel padrão 3 (três) estrelas ou similar, até o término de sua jornada de trabalho e/ ou curso. Na ausência deste padrão, a contratante deverá encontrar o que melhor atender no que se refere a higiene, conforto e localidade.